

1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro . . .	7:013\$929
Documentos de cobrança de corpos administrativos . . .	3:163\$187
Valores selados . . .	3:922\$520
Dinheiro . . .	72\$279
Total — Réis . . .	14:171\$915

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:235. — Relator o Ex.º Vogal J. Dinis. — Responsável Roberto Augusto Feio de Carvalho, na qualidade de recebedor do concelho de Ancão, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 26 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro . . .	11:392\$331
Documentos de cobrança de corpos administrativos . . .	3:742\$730
Valores selados . . .	2:150\$042
Dinheiro . . .	328\$827
Total — Réis . . .	17:613\$930

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:244. — Relator o Ex.º Vogal Nunes Godinho. — Responsável Armando Bayly, na qualidade de recebedor do concelho da Chamusca, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 26 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro . . .	25:658\$083
Documentos de cobrança dos corpos administrativos . . .	11:478\$283
Valores selados . . .	3:328\$155
Dinheiro . . .	595\$143
Total — Réis . . .	41:059\$664

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 29 de Abril de 1913. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

No processo n.º 2:277, da responsabilidade de Alfredo Nunes Ribeiro, como recebedor do concelho de Aljustrel, no período decorrido de 1 de Julho de 1909 a 5 do Novembro de 1911, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal, Sousa da Câmara:

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 45, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis . . . 178:068\$736

e o crédito em réis . . . 161:416\$401

com o saldo de réis: . . . 16:652\$335 178:068\$736

Julgam a Alfredo Nunes Ribeiro, pela sua gerência de recebedor do concelho de Aljustrel, distrito de Beja, no período decorrido de 1 de Julho de 1910 até 5 de Novembro de 1911, quite com a Fazenda Pública pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

E considerando que a liquidação, a que este processo se refere, abrange até o último dia da gerência do responsável;

Vistas as informações de fl. 40 a fl. 42, pelas quais se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas, por acórdãos transitados em julgado, sem que ao presente ele seja devedor à Fazenda Pública, por qualquer quantia.

Ouvido o Ministério Público, fl. 45 v.

Julgam outrossim livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que servirem de caução ou garantia à responsabilidade de Alfredo Nunes Ribeiro.

Lisboa, 2 de Maio de 1913. — *Manuel de Sousa da Câmara*, relator — *João E. Pinto de Magalhães* — *José de Cupertino Ribeiro Júnior*. — Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 6 de Maio de 1913. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Nos termos do Regimento, e para os efeitos legais, publica-se, por extracto, o seguinte acórdão:

Processo n.º 2:199. — Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco. — Responsável Palmiro da Silva Baptista, na qualidade de recebedor do concelho de Mora, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 19 de Abril de 1913,

sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro . . .	6:482\$620
Documentos de cobrança de corpos administrativos . . .	2:805\$354
Valores selados . . .	2:693\$340
Dinheiro do Tesouro . . .	339\$100
Total — Réis . . .	12:320\$414

que passou a débito da conta imediata.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 5 de Maio de 1913. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

3.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais, publica-se, por extracto, o seguinte acórdão:

Processo n.º 2:215. — Relator o Ex.º Vogal Sousa da Câmara. — Responsável a Câmara Municipal do concelho de Aveiro, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1908, foi julgada quite por acórdão definitivo de 26 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em conta do município . . .	59\$540
Idem do asilo-escola distrital . . .	21\$238
Idem de viação . . .	221\$686
Total — Réis . . .	302\$459

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 29 de Abril de 1913. — *Augusto Joviano Cândido da Piedade*, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 121.º do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, é substituído pelo seguinte:

Artigo 121.º O julgamento da acção por perdas e danos pertence exclusivamente aos tribunais civis; mas não pode ser decidida enquanto o não for a acção criminal.

§ único. Devem, todavia, os tribunais militares fazer restituir a seus donos os objectos apreendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juízo para prova de crime, não havendo impugnação fundada de terceiras pessoas, e se por lei não forem perdidos para o Estado.

Art. 2.º Ao artigo 1.º da lei de 6 de Maio de 1913, com referência ao artigo 123.º do Código do Processo Criminal, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, é acrescentado o seguinte:

§ único. Igualmente são competentes para conhecer dos restantes crimes de qualquer natureza (excepto dos de descaminho e contrabando) cometido por militares do exército ou armada, nas seguintes situações:

a) Do exército:
1.º Os oficiais dos quadros permanentes.
2.º Os oficiais milicianos e as praças de pré, quando na efectividade de serviço.
3.º Os oficiais do quadro de reserva.

b) Da armada:

1.º Os oficiais que estiverem em serviço efectivo da armada, ou estudando, ou em qualquer comissão especial dependente do Ministério da Marinha;

2.º Os alunos do corpo de alunos da armada;

3.º Os oficiais inferiores e todas as praças alistadas por qualquer título no Corpo de Marinheiros da Armada, em efectivo serviço;

4.º O pessoal da armada reformado desempenhando comissão de serviço dependente do Ministério da Marinha, ou com domicílio no quartel de divisão dos reformados, ou em tratamento no Hospital de Marinha.

c):
1.º Os indivíduos, a que se referem as alíneas a) e b), que estiverem nos hospitais e prisões, os que forem conduzidos sob custódia da força pública, os que estiverem no gozo de licença com vencimento ou na inactividade temporária por castigo ou por doença;

2.º Os reservistas, quando estiverem em serviço;

3.º Os prisioneiros de guerra e as pessoas detidas em reféns; uns e outros quando subordinados a alguma autoridade militar;

4.º Os emigrados que por qualquer forma estejam subordinados à autoridade militar.

Art. 3.º Os processos, a que esta lei se refere, e que à data da sua publicação estiverem pendentes nos tribunais comuns, transitarão imediatamente para os respectivos tribunais militares.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Guerra e Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro* — *João Pereira Bastos* — *José de Freitas Ribeiro*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitida aos indivíduos que, tendo pertencido ao exército, armada e forças militares coloniais, se encontrem em baixa do serviço, quando possuam bom comportamento militar e civil, aptidão física, e tenham o mínimo de idade de vinte e três anos e o máximo de trinta e cinco anos, a reintegração no serviço militar do Ultramar.

Art. 2.º As praças que, encontrando-se nas condições expressas no artigo antecedente, sejam reintegradas no serviço militar do Ultramar, sor-lhe há, contado para efeito de reforma e readmissão, o tempo de serviço prestado ao seu anterior alistamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.
Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *João Pereira Bastos* — *José de Freitas Ribeiro* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

João José de Sant'Ana Banazol requer, como único herdeiro de seu pai, o general de divisão, reformado, Manuel Maria Loureiro Banazol, falecido em 18 de Março último, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida definitivamente, se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contado da publicação do presente anúncio.

Elisa Reis e Amadeu Betencourt Reis requerem, como únicos herdeiros de seu marido e pai, o major reformado, Nicolau Reis, falecido em 29 de Novembro de 1912, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida definitivamente, se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decreto de 28 de Abril último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 9 do corrente:

Aspirante de 1.ª classe a maquinista naval, Alberto Dias da Silva — promovido a guarda-marinha maquinista, a contar, para todos os efeitos legais, de 26 de Abril de 1913.

Majoria General da Armada, em 10 de Maio de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que nos primeiros dias do mês de Julho se constitua uma divisão naval de instrução e manobra composta pelos cruzadores *Almirante Reis*, *Vasco da Gama*, *Adamastor* e *S. Gabriel*, contra-torpedeiro *Douro*, e dois torpedeiros, a qual seguirá para o mar sob o comando dum contra-almirante, a fim de ter execução o plano tático de exercício, e instrução conjunta, que será formulada:

1.º Para a composição desse plano, deve a comissão permanente de estudo dos serviços de estado maior redigir um projecto em que sejam exarados os períodos de instrução gradual em que cada navio da divisão, a qual permanecerá em exercícios durante quatro meses, e em segundo projecto estabelecerá o desenvolvimento das operações táticas a realizar pela divisão naval em conjunto de forças, ou com separação ordenada a qualquer dos navios exploradores;

2.º Os dois torpedeiros da divisão concorrerão com esta nos exercícios finais de preparação para a execução do plano tático, e estarão encorporados na divisão durante um mês;

3.º A Direcção dos serviços de instrução de tiro, acordando com a Escola Prática de Artilharia Naval sobre o programa a seguir-se na instrução preparatória do tiro e na applicação desta à realização do tiro de combate, ouvirá a comissão técnica de artilharia naval para obter desta as instruções convenientes, relativas ao emprego das pólvoras, projecteis e artificios a empregar nos exercícios, e ainda sob quaisquer questões técnicas que convenha elucidar;

4.º Pela Escola e Serviço de Torpedos e Electricidade, ouvida a comissão técnica dos serviços deste nome, será formulado o programa dos exercícios da especialidade subordinados às condições de prazo estabelecido para os cruzadores e para os torpedeiros;

5.º A comissão técnica de máquinas e caldeiras, ouvida o inspector de máquinas, redigirá as instruções que devam ser seguidas durante o período de funcionamento dos aparelhos motores;

6.º Durante o período de instrução o serviço a bordo será desempenhado como em tempo de guerra;

7.º As autoridades, a quem competir, providenciarem de modo a realizar-se o aprovisionamento e preparação da divisão naval na época prescrita;